CONSULTORIA MUNICIPAL

Ao

Ilmo. Sr. Pregoeiro

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2020.

Processo Administrativo nº 59530.000769/2020-34

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL POR ASPERSÃO, A SEREM EXECUTADOS EM DIVERSOS MUNICÍPIOS INSERIDOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CONDEVASF, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.363.619/000196, estabelecida a Rua Dom Luís Felipe de Orleans, nº 426, Bairro Vila Maria, Cidade de São Paulo/SP, CEP 02118-000, por seu advogado, ANTÔNIO HENRIQUE GABRIEL, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o(s) n. 341.590, Seção do Estado de São Paulo com

escritório profissional na Avenida Paulista 1765, 7° andar, cj. 71/72, CV 7.249, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP n° 01311-200 vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2° da Lei 8.666/93 e 5 do instrumento convocatório, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** em face do instrumento convocatório em epígrafe, conforme razões de fato e direito expostas a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Há que se destacar que a presente impugnação encontra-se dentro do prazo legal, conforme apregoa o art. 41, § 2° da Lei n.° 8.666/93 e 5 do instrumento convocatório.

Até porque, conforme disposto nos artigos 41, § 2° c/c artigo 110 da Lei 8.666/93, posicionamento este que está em consonância com TC 019.797/2011-7 do Tribunal de Contas da União, na contagem do prazo impugnativo, o dia do final deverá ser incluído.

Nestes termos assim se pronunciou o TCU:

> *" 3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até*

> *dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa). 3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 - Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 - Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa"*

Ou seja, **o dia do vencimento deverá ser incluído no prazo, o que faz com que a presente data (12/11/2020) seja o termo para a interposição do presente recurso.**

Diante disso, inexiste óbice ao seu conhecimento e análise quanto ao mérito.

2. DO MÉRITO

2.1 DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

2.1.1 DA EXIGÊNCIA DE SERVIÇOS OU ATIVIDADES SEM O

CORRETO CUSTO PREVISTO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

Sobre a necessidade de apresentação correta e próxima da realidade de uma planilha ou orçamento contendo o descritivo de todas as atividades, ações ou serviços a serem feitos pelo futuro contratado, assim se posiciona a Lei 8.666/93:

> *"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à*
>
> *§ 1º Omissis*
>
> *§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*
>
> *I - omissis*
>
> ***II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;"***

No caso concreto constata-se que existe divergência entre o valor estimado no referido edital, pois consta como valor global para o serviço a ser feito o montante de R$ 11.695.704,14 (onze milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, setecentos e quatro reais e quatorze centavos).

Ocorre, que ao analisarmos o Anexo I - Especificações Técnicas, item 5 do instrumento convocatório, houve a menção de que o valor global da contratação é de R$ 19.921.417,69 seria de (dezenove milhões, novecentos e vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos).

Ou seja, tal diferença, há maior refere-se a serviços, atividades e ações que o contratado irá realizar, que não foram descritas no edital, o que contraria o disposto no inciso II, § 2° do artigo 7° da Lei 8.666/93.

Desta forma, nulo é o edital por fixar escopo de serviço, sem a respectiva quantificação em seu orçamento de referência, pelo fato de contrariar o disposto no artigo 7°, § 2°, II da Lei 8.666/93.

2.1.2 DA ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE SERVIÇOS DE PAVIMENTO, CALÇADA DISTINTOS PARA OBJETO LICITADO - DIRECIONAMENTO DO CERTAME - OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

Na exigência da qualificação Técnica, no Termo de Referência, é solicitado que o licitante comprove através de atestados de capacidade técnica a realização dos seguintes serviços:

> *"execução de pavimento e/ou calçada em bloco intertravado, em condições similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação",*

Nesse mesmo sentido, o item 10 do respectivo Termo de Referência, item 19, onde constam as Condições Gerais, esta descrito da seguinte forma:

> *"Aos Concorrentes interessados em participar do processo licitatório destinado a contratar empresa do*

ramo da engenharia, com experiência comprovada na realização de serviços de implantação e recuperação de pavimentação com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), poderão entrar em contato com a CODEVASF para obtenção de informações e outros documentos técnicos correlacionados, os quais se encontram disponíveis no acervo da 3a SR da CODEVASF, em Petrolina-PE, para consulta pública.".

Em outro trecho do edital, em seu Anexo I, Especificações Técnicas, no item 4 - Metas, consta nova exigência impertinente ao objeto do certame, citamos:

"*Execução dos serviços de urbanização de áreas com a execução de pavimento e calçada, com bloco*

intertravado, em municípios inseridos na área de atuação da 3a Superintendência Regional da Codevasf, considerando a meta máxima estabelecida no Edital correspondente a 80.000,00m (oitenta mil metros).".

Isto posto, ao analisarmos o Edital e Planilha de Custos, não encontramos tais serviços de pavimentação ou calçadas de blocos intertravados, sendo licitado apenas serviços de pintura e elementos de segurança.

A exigência de comprovação de atestados para serviços ABSOLUTAMENTE impertinentes para o objeto licitado, além de contrariar o Princípio da Competitividade, tornando o presente edital nulo.

Ao elaborar um edital de licitação o administrador público possui a discricionariedade necessária para decidir sobre os requisitos técnicos, operacionais ou financeiros do seu conteúdo, todavia,

essa prerrogativa além de ser justificada deve observar o princípio descrito acima, sob pena do cometimento de arbitrariedade.

Não qualquer razão plausível para a exigência de atestados, como condição de habilitação, para serviços sem qualquer pertinência com o objeto do certame.

A ausência dessa justificativa restringe o número de possíveis ofertantes na disputa e constitui em imposição ilegal contida no Pregão 019/2020, por ofender o chamado **Princípio da Competitividade,** o qual está descrito no artigo 3°,§ 1°, I da Lei 8.666/93, conforme apresentamos abaixo:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do* ***princípio constitucional da isonomia,*** *a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da*

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, ***da igualdade,*** *da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos

I - ***admitir,*** *prever,* ***incluir*** *ou tolerar, nos atos de* ***convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,*** *inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes* ***ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,*** *ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991*

A consequência dessa omissão está prevista também no artigo 7°, § 6° da Lei 8.666/93, o

qual reproduzimos:

> *§ 6º* ***A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.***

Mais claro impossível!

Portanto, por todos os argumentos apresentados neste tópico, também padece de nulidade o instrumento de convocatório por violação às normas e princípios descritos acima.

3. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - EXIGÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS A TODOS OS PARTICIPANTES DO CERTAME

3.1 INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E CONCENTRAÇÃO DE ATOS DO PREGÃO E DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Caracteriza-se a licitação sob a modalidade pregão pela sua concentração de atos, agilidade de realização e sobretudo inversão de fases, o que permite a entidade licitante, **somente exigir**

documentos ou demonstrações por parte daquele que se sagrou vencedor na disputa.

Com relação à necessidade de demonstração de custos unitários somente do vencedor, convém destacar que essa orientação constou do edital 062/2015 do TCU, conforme apresentamos abaixo:

> ***SEÇÃO XI – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA***
>
> ***1.*** *A* ***licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar*** *deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance, devidamente preenchida na forma do Anexo V –Modelo de Proposta de Preços, em arquivo único, até as 10h (dez horas) do dia útil seguinte ao da convocação efetuada pelo* ***Pregoeiro****, por meio da opção "Enviar Anexo" no sistema Comprasnet.*
>
> ***1.1.*** *A proposta de preço deverá conter os seguintes documentos:*
>
> ***1.1.1.*** *Planilha de composição de custos e formação de*

preços dos postos de serviço envolvidos na contratação, conforme Anexo III;

Ocorre que o edital impugnado, contrariando a orientação do TCU e os princípios que regem a licitação sob a modalidade pregão, **está exigindo de todas as licitantes a demonstração da composição de custos unitários.**

Ora, tal exigência seria pertinente tão somente da vencedora, a qual, após a fase de lances e negociação, deverá apresentar sua proposta readequada e neste momento seria pertinente a demonstração dos seus custos unitários.

Qual a lógica ou sentido de exigir de todas as licitantes, antes mesmo da etapa competitiva do certame, que estas apresentem a demonstração dos seus custos unitários, se ao final dessa fase novos preços serão obtidos?

Portanto, a exigência editalícia ofende os **Princípios da Razoabilidade, Celeridade Processual, Concentração de Ato e, sobretudo, Eficiência da Administração Pública.**

4.DO PEDIDO

Diante das impropriedades técnicas apresentadas no presente edital, havendo defeitos insanáveis que prejudicam a futura disputa a ser instalada, requer-se a suspensão da sessão de abertura marcada para o dia 17/11/2020.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

Nestes Termos.
P. Deferimento

ANTÔNIO HENRIQUE GABRIEL
OAB 341 590

JUCESP PROTOCOLO
0.398.896/20-3

INSTRUMENTO PARTICULAR DE *ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL* DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA
CNPJ/MF nº 02.363.619/0001-96 NIRE (JUCESP) nº 35.214.937.436

33 ª Alteração

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

MOISÉS DE MORAES, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, contador, portador da cédula de identidade ***R.G. nº 7.611.543/SSP-SP***, inscrito no ***C.P.F. (MF) nº 861.201.908-72,*** residente e domiciliado na ***Rua Comendador Alberto Bonfiglioli, 230, Parque Frondoso – CEP: 06709-600, no Município de Cotia, Estado de São Paulo;***

REGINALDO ATRA, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, portador da cédula de identidade ***R.G. nº 3.408.646/SSP-SP***, inscrito no ***C.P.F. (MF) nº 666.543.868-68,*** residente e domiciliado na ***Rua Raul Pompéia, nº 930, apto 41, Vila Pompeia, CEP: 05025-010, nesta Capital do Estado de São Paulo,*** únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada ***SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA,*** com sede e foro jurídico na ***Rua Dom Luís Felipe de Orleans, 426, Vila Maria, CEP: 02118-000, nesta Capital do Estado de São Paulo,*** com seu contrato registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ***NIRE nº 35.214.937.436*** em sessão de ***29/1/1998,*** resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito ***alterar e consolidar o seu contrato social*** em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Alteração do endereço da Filial do **Mato Grosso**, a qual passará a ser estabelecida no endereço que segue:

" Avenida Fernando Corrêa da Costa nº 248, sala comercial nº 02, Piso Superior, Bairro Poção, Cuiabá – MT, CEP: 78.015-600"

Cláusula Segunda - alterar o item "b" de seu objeto social corrigindo e incluindo as seguintes atividades:

" b) A Prestação de serviços de operação, administração, arrecadação e gerenciamento de áreas destinadas ao estacionamento de veículos em geral, inclusive em vias públicas mediante o controle contínuo de numerário, tipo tarifa ou similar, operação de máquinas ou equipamentos de controle de tráfego, controle eletrônico da velocidade de veículos, e multas correlatas, bem como coleta, análise e processamento de dados, impressão, digitalização, envelopamento, gerenciamento e apoio a JARI's

(juntas autônomas de recursos e infrações), cobranças administrativas eletrônicas e presenciais em qualquer instância, inclusive judicial, de multas previstas no CTB - Código de Trânsito Brasileiro, ou aquele que o substituir*, manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, e, consultoria e engenharia para operações urbanas e rodoviárias em vias públicas ou privadas."*

Cláusula Terceira - Diante das alterações acima, resolvem os sócios consolidar as cláusulas em vigor do mencionado contrato social, que passar a vigorar com as novas cláusulas e redações a seguir:

CONTRATO CONSOLIDADO

SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA

CNPJ/MF nº 02.363.619/0001-96 NIRE (JUCESP) nº 35.214.937.436

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

MOISÉS DE MORAES, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, contador, portador da cédula de identidade ***R.G. nº 7.611.543/SSP-SP***, inscrito no ***C.P.F. (MF) nº 861.201.908-72,*** residente e domiciliado na ***Rua Comendador Alberto Bonfiglioli, 230, Parque Frondoso – CEP: 06709-600, no Município de Cotia, Estado de São Paulo;***

REGINALDO ATRA, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, portador da cédula de identidade ***R.G. nº 3.408.646/SSP-SP***, inscrito no ***C.P.F. (MF) nº 666.543.868-68,*** residente e domiciliado na ***Rua Raul Pompéia, nº 930, apto 41, Vila Pompeia, CEP: 05025-010, nesta Capital do Estado de São Paulo,*** únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada ***SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA,*** com sede e foro jurídico na ***Rua Dom Luís Felipe de Orleans, 426, Vila Maria, CEP: 02118-000, nesta Capital do Estado de São Paulo,*** com seu contrato registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ***NIRE nº 35.214.937.436*** em sessão de ***29/1/1998,*** resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito consolidar o referido contrato social, conforme condições e cláusulas seguintes:

I – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: - A sociedade gira sob a denominação social de ***SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA.***

CLÁUSULA SEGUNDA: - A sociedade tem sede e foro jurídico na ***Rua Dom Luís Felipe de Orleans, 426, Vila Maria, CEP: 02118-000, nesta Capital do Estado de São Paulo***, podendo para tanto abrir, manter ou extinguir filiais em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo Único: - A sociedade mantém filiais nos seguintes endereços:

Filial Mato Grosso: Avenida Fernando Corrêa da Costa nº 248, sala comercial nº 02, Piso Superior, Bairro Poção, Cuiabá – MT, CEP: 78.015-600, no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.363.619/0005-10;

Filial Mato Grosso do Sul: Rua Doutor Oscar, Guimarães, 3750, Quadra 33, Lote 04 e 05, Santo André, CEP: 79645-030, no Município de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.363.619/0006-09;

Filial Distrito Federal: SMAS, trecho 3, Conjunto 3, bloco A, Sala 209 - Complexo The Union, Setor Complementar, CEP: 70610-635 Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.363.619/0007-81;

Filial Piracicaba: Avenida São Paulo, 2222, Paulicéia, CEP: 13401-541, no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo.

Parágrafo Único: Por deliberação dos sócios representando 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, a Sociedade poderá abrir e manter filiais, ou escritórios administrativos em qualquer localidade do país ou do exterior.

CLÁUSULA TERCEIRA: - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, e o início das operações foi na data de assinatura do contrato social, que poderá ser reformado a qualquer tempo, por deliberação dos sócios.

II – DO OBJETO

CLÁUSULA QUARTA: - A sociedade tem como objetivo social para a MATRIZ e FILIAIS:

a) Execução de serviços de sinalização viária e engenharia de tráfego, tais como: sinalização horizontal, vertical, semafórica, canalização e comunicação visual, serviços de terraplenagem e pavimentação em geral, serviços de reparação, conservação, manutenção e reforma de estradas e vias públicas, serviços de construção de galerias de águas pluviais, redes de água potável e esgotos sanitários, serviços de limpeza urbana e gerenciamento ambiental, serviços de coleta e tratamento de lixo, de varrição de vias públicas, serviços de construção aérea e subterrânea de redes elétricas, iluminação pública, eletricidade e eletrônica em geral, e de telecomunicações, serviços de execução de redes de comunicação, serviços de desenvolvimento e implantação de software, serviços de indústria e comércio da construção civil em geral. Operações de tráfego em rodovias, incluindo o reboque de veículos e operações de pátios para guarda de veículos recolhidos em cidades e/ou rodovias.

b) Prestação de serviços de operação, administração, arrecadação e gerenciamento de áreas destinadas ao estacionamento de veículos em geral, inclusive em vias públicas mediante o controle contínuo de numerário, tipo tarifa ou similar, operação de máquinas ou equipamentos de controle de tráfego, controle eletrônico da velocidade de veículos, e multas correlatas, bem como coleta, análise e processamento de dados, impressão, digitalização, envelopamento, apoio a JARI´s (juntas autônomas de recursos e infrações) e gerenciamento, cobranças administrativas eletrônicas e presenciais em qualquer instância, inclusive judicial de multas previstas no CTB - código de trânsito Brasileiro, ou aquele que o substituir, manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle e, consultoria e engenharia para operações urbanas e rodoviárias em vias públicas ou privadas.

c) Elaboração de projetos de sinalização viária e engenharia de tráfego, tais como: reconfiguração do traçado geométrico, sinalização horizontal, vertical, semafórica, canalização, projetos de comunicação visual de terminais rodoviários, metroviários, portuários e aeroportuários; projetos para redes elétricas, iluminação pública, eletricidade e eletrônica em geral, monitoração e automação em geral, circuito fechado de TV, telefonia, projetos para redes de comunicação, coleta, análise e processamento de dados, projetos de desenvolvimento de software, projetos de gerenciamento, consultoria e engenharia para operações urbanas e rodoviárias.

d) Comércio de materiais de sinalização viária em geral, tais como: controladores de tráfego, tintas, fios e cabos elétricos, metais ferrosos e não ferrosos, materiais plásticos, placa em geral, inclusive veículos.

e) Operação de postos de pesagem dinâmica, móvel e fixo em vias públicas.

f) Locação de bens móveis, exceto leasing.

g) Importação e exportação de todos os serviços e materiais descritos nos itens acima.

h) Participação Societária em outras empresas.

i) Manutenção e reparação de máquinas para uso geral não especificado anteriormente.

III – DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: - O capital social é de ***R$ 5.050.000,00 (cinco milhões e cinquenta mil reais)***, sendo totalmente subscritos e integralizados pelos sócios em moeda corrente

nacional. Assim sendo, está dividido em ***5.050.000 (cinco milhões e cinquenta mil)*** quotas, no valor nominal de ***R$ 1,00 (um real)*** cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Nome dos Sócios	Quotas	Valor em R$	%
Moisés de Moraes	*2.525.000*	*2.525.000,00*	*50*
Reginaldo Atra	*2.525.000*	*2.525.000,00*	*50*
Total	***5.050.000***	***5.050.000,00***	***100***

Parágrafo Único: - Os sócios declaram que suas responsabilidades são restritas ao valor de suas quotas, mas que todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

IV – DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA: *A Sociedade será administrada pelos sócios* ***MOISÉS DE MORAES*** *e* ***REGINALDO ATRA****, com a designação de Administradores e com poderes e atribuições de assinar todos os documentos necessários ao giro da empresa, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos sócios, com a seguinte forma de administração:*

Parágrafo Primeiro: *Qualquer um dos sócios administradores poderá agir isoladamente nos seguintes atos sociais:*

a) *Representar a sociedade, em juízo ou fora dele;*
b) *Celebrar contratos, estipulando os direitos e obrigações e assinando os respectivos documentos;*
c) *Constituir procuradores para licitações;*
d) *Assinar documentos comerciais e licitações públicas e privadas, com poderes para participar de licitações públicas e privadas, pregões presenciais e atos afins.*

Parágrafo segundo: *Os sócios administradores deverão agir sempre em conjunto nos seguintes atos sociais;*

a) *Firmar abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias de qualquer natureza, assinar cheques, duplicatas, ordens de pagamento, aceitar notas promissórias, sacar e/ou assinar documentos de interesse da sociedade não especificados anteriormente;*
b) *Contratar com bancos ou outros estabelecimentos de crédito, quaisquer financiamentos, estabelecendo montantes, prazos e condições;*
c) *Onerar, penhorar ou por qualquer outra forma alienar bens móveis e imóveis;*
d) *Conceder aval, caução e demais garantias em favor de terceiros, dos próprios sócios, sociedades afiliadas, subsidiárias ou controladas;*

e) *Outorgar procuração para terceiros em quaisquer situações, salvo para representar a sociedade em licitações públicas ou privadas.*

Parágrafo Terceiro: *As procurações serão outorgadas pela sociedade por meio da assinatura conjunta dos sócios* ***MOISÉS DE MORAES*** *e* ***REGINALDO ATRA****, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos deverão conter um período de validade limitado a 12 (doze) meses, com exceção daquelas para fins judiciais.*

Parágrafo Quarto: Os honorários dos administradores serão fixados por decisão dos quotistas representando a maioria do capital social.

Parágrafo Quinto: Os administradores terão mandato por prazo indeterminado, podendo ser destituídos a qualquer tempo por decisão dos sócios representando a maioria do capital social.

Parágrafo Sexto: Ficam os administradores dispensados de prestar caução.

CLÁUSULA SÉTIMA: - Os atos praticados pelos administradores e procuradores, em excesso aos poderes que lhes foram confirmados, ou sem a observância às cláusulas pactuadas no presente contrato social, serão nulos e inoperantes perante terceiros, respondendo o praticante perante a sociedade e terceiros.

CLÁUSULA OITAVA: - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à sociedade, os atos de quaisquer sócios, administradores, procuradores e/ou funcionários que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fiança, aval, endosso ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

V – DO PRÓ-LABORE, DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS E BALANÇO

CLÁUSULA NONA: - Todos os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, em retribuição a prestação de seus serviços na sociedade, sendo que esta quantia mensal será estabelecida de comum acordo entre os sócios, e ainda, de conformidade com a disponibilidade financeira da sociedade. Os valores dessas retiradas serão levados à conta de despesas gerais da sociedade.

CLÁUSULA DEZ: - Fica deliberado entre os sócios que a distribuição do lucro será feita mensalmente ou periodicamente, no transcorrer de cada exercício, na proporção ou desproporção de suas quotas. Em caso de prejuízo, igual procedimento será adotado, ou seja, suportados pelos sócios na proporção ou desproporção ao número de quotas que cada um possuir ou de comum acordo.

CLÁUSULA ONZE: - O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro. Ao fim de cada exercício e correspondente ao mesmo, será levantado um balanço e preparada a conta de lucros e perdas.

VI – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA DOZE: - As quotas do capital social da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas e/ou transferidas, sem o expresso consentimento por escrito da totalidade dos sócios de participação no capital social, cabendo em igualdade de condições o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, na proporção de sua participação no capital social da sociedade.

Parágrafo Único: - O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar a sua intenção aos sócios remanescentes, através de carta protocolada, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, mensurando o valor de suas quotas e a forma de pagamento. Após esse prazo, sem prévio aviso, poderá ceder e transferir suas quotas a quem lhe aprouver e mediante as mesmas condições de aquisição anteriormente estabelecidas aos sócios, desde que o adquirente das quotas sociais, seja idôneo e qualificado.

VII – DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

CLÁUSULA TREZE: - Em caso de dissolução e liquidação da sociedade, os sócios de comum acordo determinarão um árbitro entre si, o qual escolherá um liquidante a quem será outorgado poder para este fim. Nessa hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, rateado entre os quotistas em proporção ao número de quotas que cada um possuir.

Parágrafo Único: - O liquidante poderá ser destituído a qualquer momento e ter suas contas julgadas pela Sociedade por decisão dos sócios representantes da maioria do capital social.

VIII – DA RETIRADA, EXTINÇÃO, MORTE OU EXCLUSÃO

CLÁUSULA QUATORZE: - A retirada, extinção, morte ou exclusão de qualquer um dos sócios não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com o remanescente, a menos que este resolva liquidá-la.

Parágrafo Primeiro: - Os haveres do sócio retirante, excluído, morto ou declarado incapaz, serão calculados com base no valor patrimonial de suas quotas de acordo com o balanço patrimonial especialmente levantado para este fim e lhe serão pagos, ou a seus sucessores, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais ou consecutivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do balanço patrimonial que não poderá exceder 60 (sessenta) dias, contados do evento, sem qualquer forma de correção monetária.

Parágrafo segundo: - Na hipótese de o sócio incorrer em falta grave, o procedimento para sua exclusão se dará na forma prevista nos arts. 1085 e 1086 do Código Civil Brasileiro.

IX – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

CLÁUSULA QUINZE: - Os sócios reunir-se-ão ordinariamente uma vez por ano, e, extraordinariamente mediante convocação, por iniciativa própria ou por solicitação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos quotistas.

Parágrafo Primeiro: - A convocação da reunião será feita por edital de convocação afixado no endereço da sede da sociedade, além do envio de carta registrada e com aviso de recebimento ou e-mail enviado a cada um dos sócios, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, e especial indicação de lugar, dia e hora, bem como da "Ordem do Dia", objeto da reunião, quer se trate de Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo segundo: - Não poderá a reunião tratar de matéria estranha ao objeto da convocação.

Parágrafo Terceiro: - Toda e qualquer decisão acerca dos sócios da Sociedade, não disposta expressamente neste contrato social, deverá ser deliberada em reunião dos sócios e tomada por maioria absoluta de votos representativos do capital social da sociedade, ressalvadas as hipóteses de quórum qualificado previstas em lei e aquelas expressamente dispostas neste contrato social.

Parágrafo Quarto: - A reunião de sócios será dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, a respeito da matéria que seria objeto dela.

Parágrafo Quinto: - A reunião de sócios deverá realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

a) Tornar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
b) Destituir administradores, quando for o caso; e
c) Tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Parágrafo Sexto: - As reuniões de sócios instalar-se-ão com a presença, em primeira convocação, de titulares de, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) do capital social da sociedade e, em segunda convocação, com qualquer número.

Parágrafo Sétimo: - A reunião será presidida e secretariada por membros escolhidos entre os presentes, sendo certo que o resultado dos trabalhos e deliberações deverá ser lavrado no livro competente e assinado pelos presentes.

Parágrafo Oitavo: - O(s) sócio(s) que estiver(em) impossibilitado(s), por qualquer razão, de comparecer a qualquer das reuniões, poderá(ão) ser representado(s) por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata da reunião.

Parágrafo Nono: - Para alienação a qualquer título, bem como para a oneração de bens móveis ou imobilizados e de quaisquer itens substanciais do ativo, será necessário decisão dos sócios que representem a maioria do capital social, os quais deverão firmar o instrumento de alienação ou oneração, por seus representantes ou por advogado especialmente nomeado para tal fim, ou consignar a decisão em ata de reunião de sócios e, nesta, conferir poderes especiais e específicos ao procurador nomeado para tal fim, ou consignar a decisão em ata de reunião de sócios e, nesta, conferir poderes especiais e específicos ao procurador nomeado.

Parágrafo Décimo: - As deliberações da sociedade que impliquem modificações do objeto social, sua extensão ou restrição, a incorporação, fusão, cisão, dissolução ou transformação da sociedade, assim como qualquer alteração do contrato social, serão sempre tomadas por deliberação dos sócios representando 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, por seus representantes ou por advogados com poderes especiais.

Parágrafo Décimo-Primeiro: - A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios representando a maioria do capital social da sociedade levantar balanços mensais, trimestrais ou semestrais e distribuir os lucros neles evidenciados.

X – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DEZESSEIS: Os sócios-administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DEZESSETE: - A Sociedade será regida pelas cláusulas e condições deste contrato social, pelas disposições contidas, na Lei nº 10.406/2002, referentes às sociedades limitadas, subsidiariamente, no que for aplicável pela Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA DEZOITO: - A presente cláusula contratual se refere à transferência de tecnologia, representada pelas Certidões de Acervo Técnico (CAT's) do seu sócio e responsável técnico, o engenheiro civil ***REGINALDO ATRA***, CREA-SP 060.038.614-6, cuja relação consta do Anexo I da 16ª Alteração do Contrato Social, registrada em 1/7/2011. Tais certidões foram transferidas das empresas "Pró Sinalização Viária Ltda" – CREA-SP 023.943-4 e "Braslínea Sinalização Viária Ltda" – CREA-SP 029.127-9 para a empresa ***SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA*** (razão social anterior: SERGET COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TRÂNSITO LTDA) – CREA-SP 051.155-0, que a partir daquele momento poderia utilizar tais certidões como comprovação de sua qualificação técnica operacional.

CLÁUSULA DEZENOVE: **-** Para todas as questões oriundas deste contrato, fica desde já eleito o foro de ***São Paulo, Estado de São Paulo***, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

São Paulo, 04 de maio de 2020

MOISÉS DE MORAES

TABELIÃO DE NOTAS

REGINALDO ATRA

TABELIÃO DE NOTAS

TESTEMUNHAS:

Nome: Antonia Henrique Gabriel
RG: 24.526.674-8 SSP/SP

Nome: Diego Coutinho
RG: 44.188.511-1 SSP/SP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 220.560/20-1
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL

JUCESP
JUCESP-SP
30 JUN. 2020

2º Tabelião de Notas de São Paulo - Anderson Henrique Teixeira Nogueira
Rua Rego Freitas, 133 - República - São Paulo-SP-CEP 01220-010 | (11) 3357-8814 - 2cartorio.com.br
A020400

Reconheço por semelhança 2 Firma(s) COM VALOR ECONOMICO de:
MOISES DE MORAES, REGINALDO ATRA
Sao Paulo, 18/06/2020. Em test. _____ da Verdade.

Leonardo Pinheiro Silva - ESCREVENTE
Valor: R$ 19,70. Selos(s): 1051AA864242, 1051AA864243

TABELIÃO DE NOTAS COMARCA DA CAPITAL

Colegio Notarial do Brasil
112722 FIRMA VALOR ECONÔMICO 1 C11051AA0864242
112722 FIRMA VALOR ECONÔMICO 1 C11051AA0864243

PROTOCOLO 694900 LIVRO 4031 PÁGINAS 141/142

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: **SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA.**

Aos sete (07) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta cidade de São Paulo, em Cartório, perante mim, escrevente do 23o Tabelionato, compareceu como outorgante, **SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA.**, com sede nesta Capital, na Rua Dom Luís Felipe de Orleans, nº 426 – Vila Maria, CEP 02118-000, inscrita no CNPJ/MF sob n. 02.363.619/0001-96, com contrato social consolidado através da alteração contratual datada em 26 de janeiro de 2017, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 60.902/17-6 em 10 de fevereiro de 2017, cuja cópia autenticada fica arquivada nestas notas, na pasta n. 149, sob n. 12, neste ato de acordo com a cláusula sexta, parágrafo primeiro do referido contrato social, representada por seus sócios administradores, **Moisés de Moraes**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº 7.611.543-SSP/SP, inscrita no CPF/MF n. 861.201.908-72 residente e domiciliado no Município de Cotia, deste Estado, na Rua Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 230, Parque Frondoso – CEP 06709-600; **Reginaldo Atra**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 3.408.646-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 666.543.868-68, residente e domiciliado nesta Capital, Rua Raul Pompeia, nº 930 – Apartamento nº 41, Vila Pompéia - CEP 05025-010; a outorgante por meio de seus representantes, declara que o ato constitutivo apresentado, referente à pessoa jurídica supramencionada, consistem na versão mais recente do contrato social arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo; os presentes, identificados pelos documentos acima mencionados. E pela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que, por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador, **ANTONIO HENRIQUE GABRIEL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o n° 341.590, CPF nº 181.280.708-27, com escritório profissional na Avenida Paulista 1765, 7° andar, CV 7249, Bairro Bela Vista/SP, CEP 01311-200; ao qual confere poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia" em qualquer repartição, órgão ou entidade administrativa ou política, bem como representar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo confessar, desistir, transigir, renunciar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes. Conforme cláusula sexta, parágrafo primeiro de seu contrato social, as procurações para fins judiciais possuem prazo de validade indeterminado. Assim disse, me

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO
DE: 3TSP1048-339
União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)

pediu e eu lhe lavrei este instrumento, o qual feito e lido, aceitou, outorgou e assina. **Esclarecendo que a data correta da presente é 07 de fevereiro de 2018, e não como constou.** Eu, RONALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMEU, Escrevente, a lavrei. (a.a.) MOISES DE MORAES, REGINALDO ATRA. "NADA MAIS'. Certifico e porto por fé que este traslado é cópia fiel do original, cujas as páginas numeradas de fls. 141 à 142, vão por mim rubricadas. Eu, _____, Substituto, a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.-.

EM TESTEMUNHO_____DA VERDADE

Emolumentos	R$ 49,03
Estado	R$ 13,94
Ipesp	R$ 9,54
Santa Casa	R$ 0,49
Registro Civil	R$ 2,58
Tribunal de Justiça	R$ 3,37
Min. Público	R$ 2,35
Iss	R$ 1,04
TOTAL	R$ 82,34

André Motta Souza Sales
23
TABELIÃO DE NOTAS
Substituto

a397-e48d-1f8d-cd86
a2da-6577-2ab0-0024
www.certorios.com.br
www.23tabeliao.com.br